

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

RUI DECIO MARTINS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Rui Decio Martins, Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-166-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Brexit, fluxo migratório na União Europeia, Atentados cometidos pelo Estado Islâmico, tentativa de golpe militar na Turquia e prisões arbitrárias ou justificadas e resoluções do Conselho de Segurança da ONU sobre a situação na Síria e no Sudão do Sul, prorrogação do Estado de urgência na França em detrimento de liberdades fundamentais em um Estado democrático de direito, são temas de atualidade que retratam os desafios do Direito Internacional dos direitos humanos em um mundo em transformação sujeito a violações sistemáticas de violações de direitos fundamentais que interpelam a consciência global.

O presente livro, tendo em vista os diversos artigos sobre direitos humanos, direitos dos refugiados, sistema interamericano de direitos humanos e a inclusão das pessoas com deficiência, apresenta uma profunda reflexão sobre a efetividade dos direitos humanos e o reconhecimento da dignidade humana como princípio basilar para a construção de uma sociedade justa, igualitária e solidária regida pelos princípios do direito internacional dos direitos humanos.

Sabe-se que o Direito internacional dos Direitos Humanos é o conjunto dos direitos internacionais contidos na Declaração Universal dos direitos humanos, bem como os tratados internacionais sobre os direitos humanos. Faz-se necessário apresentar, de maneira sucinta, as ideias essenciais de cada artigo, preservando-se a profundidade do conteúdo.

O primeiro trabalho da autoria de Jackson Passos Santos intitulado "A Lei brasileira de inclusão das pessoas com deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência) e seus impactos na Lei Nº 7.853/89, analisa as alterações impostas pelo artigo 98 da Lei Brasileira de

Inclusão da Pessoa com Deficiência, direcionando à alteração dos artigos 3º e 8º da Lei 7.853 /89. Trata-se de uma série de reflexões sobre a proteção dos interesses das pessoas com deficiência a fim de evitar atos discriminatórios, assegurando-lhes "a proteção dos direitos metaindividuais, sendo possível a utilização de todas as medidas judiciais, dentre as quais destacam-se: ações civis públicas, ações

penais, ações coletivas, ações individuais, inquéritos judiciais civis ou penais."

O segundo trabalho "A proteção à liberdade de expressão na Corte Interamericana de direitos humanos: uma análise a partir do Estado Chileno", de Flávia de Ávila e José Lucas Santos Carvalho, procura "estudar o tratamento dado à liberdade de expressão pelos principais documentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente no âmbito americano, e a compreensão sobre como a Corte Interamericana de Direitos Humanos pode contribuir para a evolução do direito humano à liberdade de expressão, tendo como delimitação temática o estudo dos julgamentos no Estado chileno", partindo de casos concretos tais quais, " A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros vs. Chile), "Palamara Iribarne vs. Chile" e "Claude Reyes e outros vs. Chile".

Adriana Ferreira Serafim de Oliveira apresenta "A tutela dos direitos fundamentais dos povos islâmicos no sistema regional árabe de proteção dos direitos humanos" à luz da Carta Árabe dos Direitos Humanos e da Declaração do Cairo dos Direitos Humanos, reconhecendo, contudo, que ambos os textos acarretam "limitações, especialmente a ausência de referência às garantias individuais."

Felipe José Nunes Rocha , Monica Teresa Costa Sousa, em seu artigo, "As contribuições da teoria crítica dos direitos humanos de Herrera Flores para a compreensão dos obstáculos à eficácia do sistema interamericano de direitos humanos" incutem nos leitores a indagação sobre a a teoria crítica dos direitos humanos de Herrera Flores e, em que medida, ela pode contribuir para a compreensão dos empecilhos que comprometem a eficácia do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Quanto a Joyce Pacheco Santana , Izaura Rodrigues Nascimento, desenvolvendo "Os aspectos históricos internacionais e a concepção da infância", questionam "se, efetivamente, o conjunto de normas e medidas internacionais voltadas à proteção da criança são mecanismos hábeis quanto à conscientização da importância dessa etapa da vida do ser humano, já que, a ideia que se tem de infância é uma

construção social recente." Para os autores, faz-se necessário "analisar o resguardo dos direitos da criança, abordando aspectos históricos acerca da evolução da normativa internacional ligados à concepção da infância."

No artigo "Biografias não autorizadas: uma análise da ADI 4815/DF sob a prisma do direito internacional dos direitos humanos e do pensamento de Robert Alexy", Pablo Henrique Hubner de Lanna Costa e Carlos Alberto Simões de Tomaz analisam "as

razões e argumentos elencados pelos participantes da ação, bem como trazer o conflito à luz do pensamento de Robert Alexy, sobretudo com relação à ponderação de princípios" sem, para tanto, se olvidar de abordar o assunto sob a ótica do Direito Internacional.

Thiago Giovani Romero e Ana Cristina Alves de Paula, a seu turno, em "Breves considerações sobre a Direito dos Refugiados econômicos e o Instituto Internacional do asilo", partindo da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, destacam a existência de lacunas na legislação internacional e a necessidade de uma maior definição de regras para proteção e prestação de assistência a migrantes econômicos, considerados pessoas particularmente vulneráveis.

Leila Maria Da Juda Bijos discorre sobre as "Concepções acerca do sistema internacional de proteção dos direitos humanos", analisando o sistema internacional de proteção da pessoa humana mediante casos submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Natasha Karenina de Sousa Rego em "Considerações sobre o meio ambiente no sistema interamericano de direitos humanos", critica a inoperância dos mecanismos nacionais em reparar uma violação, suscetíveis de autorizar a procura do ofendido por alternativas de proteção internacional que permitam obrigar o Estado ao cumprimento de suas obrigações constitucionais e convencionais

assumidas por meio da ratificação de tratados internacionais. É nesse sentido que ela investiga sobre o recebimento do meio ambiente sadio no sistema interamericano de direitos humanos.

O tema de "Desigualdades e o direito internacional dos direitos humanos: a dignidade humana e os direitos humanos como processo na perspectiva da condição humana arendtiana", faz parte das preocupações de Carolina Ângelo Montolli , Carla Fernanda Da Cruz que se inspiraram na Condição Humana de Hannah Arendt e nos conceitos de dignidade humana e direitos humanos segundo Flávia Piovesan.

Aline Bastos Lomar Miguez, tratando de "Direitos Humanos: paradoxos e dualidades" milita a favor de aprofundamento de conceitos como guerra ao inimigo, intervenção humanitária, terrorismo midiático para melhor entendimento de seus efeitos no mundo, evitando-se o eufemismo e a abstração das noções solidificadas, bem como a argumentação retórica para violar os direitos humanos.

O trabalho de Mariana Lucena Sousa Santos e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro intitulado "Empresas e direitos humanos: a busca de parâmetros para a responsabilidade internacional de atores não estatais em casos de violações de direitos humanos", analisa, a partir da responsabilização de empresas violadoras de direitos humanos, bem como os avanços e desafios da questão, especialmente em relação ao acesso das vítimas a formas eficazes e adequadas de reparação.

Matheus Fernando de Arruda e Silva e Rui Decio Martins, "Entre a razão e a emoção: abordagem acerca da conceituação sobre a legalidade do tribunal de nuremberg para a condenação dos nazistas e seus crimes contra a humanidade", numa linguagem de fácil compreensão, abordam a temática do Tribunal de Nuremberg para incutir nos leitores a necessidade de uma profunda reflexão sobre a "punição de crimes que a comunidade internacional considera intolerável, mesmo que para isso seja necessário um

tribunal de exceção", propiciando, para tanto, "uma base para que outras pesquisas possam ser realizadas, em caráter transdisciplinar" no intuito de "incentivar e valorizar a produção científica nacional".

Denunciando o trabalho infantil em "Exploração do trabalho doméstico infantil a vulnerabilidade da infância face á violação constitucional aos direitos humanos", Katia Cristina Santos Lelis, aborda a problemática questão da violação de direitos humanos, analisando a complexidade e a historicidade da infância, reconhecendo, todavia, que "o fenômeno da exploração do trabalho infantil das crianças e dos adolescentes decorre de vários fatores, socioeconômicos, estruturais e principalmente culturais, derivados de uma visão cultural que naturaliza a violência contra crianças e adolescente através da exploração da sua mão de obra, precoce e cruelmente."

A Hospitalidade e reconhecimento nos processos migratórios é o tema abordado por Márcia Letícia Gomes e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, destacando a questão dos migrantes econômicos (migrante bom ou ruim) e da abertura ou do fechamento das fronteiras.

"Interpretando a interpretação? uma análise da racionalidade jurídica das sentenças proferidas nos casos sobre propriedade comunal da corte interamericana de direitos humanos", de Rafaela Teixeira Sena Neves, analisa "a interpretação dada à Convenção Americana de Direitos Humanos pelos juízes da CorteIDH nas sentenças que se referem a casos sobre propriedade comunal" para melhor compreensão da racionalidade jurídica interpretativa dos juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Roberta Cerqueira Reis e Carlos Augusto Canedo Gonçalves da Silva se destacam ao abordar o tema sobre "Memória e Reconstrução: uma breve reflexão sobre comissões da verdade e o caso brasileiro", questionando, contudo, o papel das Comissões na superação do trauma político através de uma narrativa pautada nos testemunhos de vítimas, sem olvidar de comentar sobre a Comissão Verdade no Brasil após a entrega do relatório final.

"O Caso Sétimo Garibaldi e as contradições do sistema de justiça frente a decisões do sistema interamericano de direitos humanos" apresentado por Luciana Silva Garcia, aponta as contradições do Sistema de Justiça brasileiro quanto as posturas omissivas do Estado perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos no tocante a casos de violações de direitos humanos identificados e que se alastram no ordenamento jurídico pátrio.

Em seu artigo, "O desenvolvimento das "capacidades" como viés emancipatório às mulheres na proposta de martha nussbaum", Cleidiane Martins Pinto, provoca "a reflexão acerca das complexas relações sociais entre homens e mulheres e seus impactos na sociedade, especialmente no que tange aos interesses contrapostos a fim de revelar nesse âmbito a efetivação dos direitos humanos no plano fático", destacando, para tanto, as contradições na questão de gênero e que devem ser enfrentados mediante ação política estatal.

"O dever de investigar, julgar e punir graves violações de direitos humanos em situações pós-conflito: a justiça de transição na colômbia à luz do sistema interamericano de direitos humanos" desenvolvido por Thaís Guedes Alcoforado De Moraes, é o retrato de uma sociedade que busca analisar os parâmetros desenvolvidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e a concessão de anistias e medidas similares de 'perdão em casos de transição entre regimes autoritários e democráticos, ou seja, "em casos de transição entre períodos de conflito armado interno e paz".

Adelita Aparecida Podadera Bechelani Bragato e Maite Cecilia Fabbri Moro abordam o tema "O papel da ética empresarial (e da responsabilidade social) na promoção dos direitos humanos nas empresas" demonstrando que os direitos humanos são uma forma de promoção da ética empresarial e responsabilidade social, destacando "a existência do Fórum Anual de Empresas e Direitos Humanos que, possui como finalidade evitar violações aos direitos humanos dentro do ambiente corporativo."

No texto "O poder judiciário brasileiro como voz cantante no controle de convencionalidade", da autoria do Bruno Barbosa Borges, faz-se questão de mencionar a inevitável interação entre o direito internacional e o direito constitucional. Apesar do "concerto musical" com complexas partituras, reconhece-se ser "dever do judiciário de

promover o Controle de Convencionalidade e garantir aos cidadãos o gozo dos direitos humanos em níveis cada vez mais alargados."

Fernanda Holanda Fernandes apresenta "os mecanismos de efetivação da Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, indaga "se o caráter facultativo do protocolo que permite denúncias individuais ao Comitê e a ausência de indicação expressa de um mecanismo judicial são fatores que fragilizam a efetividade da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência."

Finalmente, Jorge Luis Mialhe e Karina Caetano Malheiro apresentam "Os Refugiados no Brasil e as Organizações Não Governamentais", frisando o papel pioneiro das ONGs de direitos humanos responsáveis por informar e apoiar os refugiados e, ao mesmo tempo, destacando a necessidade de o Brasil formular políticas públicas específicas para a inserção destes refugiados em seu território.

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (ESDHC)

Prof. Dr. Rui Decio Martins (UNIMEP)

O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO COMO VOZ CANTANTE NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

THE BRAZILIAN JUDICIAL POWER AS SINGSONG VOICE IN THE CONTROL OF CONVENTIONALITY

Bruno Barbosa Borges ¹

Resumo

A abertura das Constituições nacionais ao direito internacional dos direitos humanos inaugurou uma nova fase do constitucionalismo – o constitucionalismo global. A internacionalização no âmbito nacional dos Estados constitucionais em matéria de direitos humanos, bem como a criação dos sistemas universais e regionais de proteção dos mesmos tem possibilitado que os tratados internacionais de direitos humanos sejam aplicados e efetivados no ordenamento jurídico nacional, provocando a necessidade de controle das normas internas à luz das normas e interpretações supranacionais. Nasce assim, na conjuntura do Sistema Interamericano, o imperativo do poder judiciário brasileiro de efetivar e potencializar os direitos humanos.

Palavras-chave: Constitucionalização dos direitos humanos, Controle difuso de convencionalidade, Sistema interamericano

Abstract/Resumen/Résumé

The opening of national constitutions to international law of human rights ushered in a new phase of constitutionalism - the global constitutionalism. The internationalization at the national level of constitutional States on human rights, as well as the creation of universal and regional systems of protection thereof has enabled the international human rights treaties to be applied and accomplished in the national legal system, causing the need for controlling internal rules under the rules and supranational interpretations. Therefore is born, in the context of the Inter-American system, the imperative of the Brazilian judicial power to actualize and enhance human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionalization of human rights, Diffuse control of conventionality, Inter-american system

¹ Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho - Braga/Portugal; Doutorando em Direito Constitucional pela PUC/SP

1. Considerações iniciais: a constitucionalização dos direitos humanos

Na contemporaneidade vive-se em ordenamentos jurídicos plurais, onde se multiplicam fontes de direito, intérpretes das normas e os interesses a ter em conta na resolução de conflitos em matéria de direitos fundamentais (CANOTILHO, 2008, p. 236). O processo evolutivo de recepção nacional do direito internacional dos direitos humanos promoveu uma nova visão de constitucionalismo. As Constituições nacionais passaram a sofrer reformas legislativas transcendentais incorporando diversas cláusulas abertas para absorver o influxo do Direito Internacional (MAC-GRAGOR, 2011, p. 304).

O desenvolvimento da incorporação do direito internacional dos direitos humanos em sede nacional teve ainda grande avanço com as sucessivas interpretações dinâmicas das próprias jurisdições domésticas, em especial das altas cortes constitucionais, potencializando a recepção dos direitos humanos previstos nos tratados internacionais (MAC-GRAGOR, 2011, p. 304).

Assim, após diversos movimentos constitucionais com corações nacionais, mas com alguns momentos de aproximação entre si (CANOTILHO, 2003), foi possível perceber, ao longo de mais de dois séculos, uma importante evolução no que se refere à efetividade do reconhecimento e proteção dos direitos da pessoa humana no Estado democrático (CAMÁN, 2007, p. 89). Tal processo evolutivo encontra-se agora “numa ‘fase final’ do constitucionalismo, que é justamente a de propagar-se e alcançar todas as nações, unificando os ideais humanos a serem consagrados juridicamente” (TAVARES, 2014, p. 36).

Essa inevitável interação entre o direito internacional e o direito constitucional se estreita cada dia mais. A internacionalização de diversas categorias no âmbito nacional dos Estados constitucionais em matéria de direitos humanos, bem como a criação dos sistemas universais e regionais de proteção dos mesmos, tem possibilitado que os tratados internacionais de direitos humanos sejam aplicados e efetivados no ordenamento jurídico nacional. É nesse sentido que Mac-Gregor (2011, p. 332) afirma que “Se transita de las tradicionales garantías constitucionales” a las “garantías convencionales”, teniendo su máximo grado de desarrollo con las sentencias que dictan los tribunales internacionales”.

Os reflexos dessa fase do constitucionalismo são sentidos nas Constituições latino-americanas. As cláusulas constitucionais abertas vêm permitindo a integração cada vez maior entre a ordem constitucional e a ordem internacional, principalmente no campo dos direitos humanos, ampliando e expandindo o bloco de constitucionalidade (PIOVESAN, 2013, p. 118), e delineando na América latina um bloco de convencionalidade. De tal modo, “ao

processo de constitucionalização do Direito Internacional conjuga-se o processo de internacionalização do Direito Constitucional” (PIOVESAN, 2013, p. 119).

Como ensina Carbonell (2016, p. 89):

Lo cierto es que hay una “circulación mundial” de problemas constitucionales y una circulación igualmente planetaria de las correspondientes soluciones. Por eso es que se habla de una “propensión ultranacional, sino universal, de las funciones nacionales de la justicia constitucional.

O correto é que a ideologia do monopólio estatal das fontes jurídicas torna-se estranha a esse novo Estado constitucional, pois não mais se exige tal monopólio nem na legislação nem na interpretação das normas e princípios jurídicos. O Estado agora se abre, de forma escalonada, a normas de Direito Internacional, a seus procedimentos e processos de interpretação (HABERLE, 2007, p. 61). É por essa razão que:

A supremacia da Constituição na seara dos direitos humanos também sofre as consequências da internacionalização dos direitos humanos. A ideia de supremacia da Constituição deve ser compatibilizada com a proteção internacional dos direitos humanos, fazendo nascer o respeito à interpretação internacionalista dos direitos humanos (RAMOS, 2014, p. 367).

Essa nova fase do desenvolvimento do constitucionalismo ultrapassa as fronteiras estatais, colide com a velha concepção estanque de soberana territorial, um modelo constitucional em transição, poroso, permeável, sempre aberto às mudanças circunstanciais de um mundo cada vez mais interdependente, que transpassa um compromisso solidário em nível inter e supranacional (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 103-104).

Caminha-se em direção a um Estado cooperativo, atento aos acontecimentos que o circundam, vigilante aos problemas que afligem o mundo, implicado de forma ativa na resolução dos problemas e disposto à participação em instituições supranacionais (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 103-104).

Como ilustra Alessandra Silveira (2015, p. 29):

a Constituição do Estado nação democrático entra na crise da pós-modernidade e começa a sofrer de anomia, claustrofobia, entropia, deixando de ser o fecho e a chave do mundo político-jurídico para resistir sobretudo com o seu alicerce e piso térreo. O terreno lhe foge debaixo dos pés quando os três elementos essenciais do Estado deixam de ser o que eram: o território tornou-se menos estanque, a população menos exclusiva, a soberania menos indivisível. E tanto a democracia como as garantias de judicidade se vêm obrigadas a acompanhar este transbordo do poder como das aspirações da liberdade, perfilando-se agora outras pulsões constituintes num contexto de “reestruturação supranacional do globo.

Assim, tudo indica que prosseguirá avançando “o esvaziamento da soberania de Estados nacionais, o que fará necessária uma reestruturação e ampliação das capacidades de ação política em um plano supranacional” (HABERMAS, 2004, p. 129).

Por conseguinte, é inegável que o Direito Constitucional experimenta um processo novo – Constitucionalização do Direito internacional ou Internacionalização do Direito Constitucional (EGAÑA, 2011, p. 23) - que delineia a construção de uma sociedade aberta à justiça convencional.

2. O Controle de Convencionalidade no Sistema Interamericano

A Constitucionalização do Direito Internacional dos Direitos Humanos permitiu a expansão do bloco de constitucionalidade e inaugurou a necessidade de compatibilização do Direito Interno ao Direito Internacional, em especial sobre os tratados que versarem sobre direitos humanos recepcionados pelos Estados nacionais. Essa compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos, em vigor faz-se por meio do Controle de Convencionalidade tanto no âmbito normativo, como no interpretativo (MAZZUOLI, 2013, p. 31).

No que tange à realidade latino-americana, por força da Convenção Americana de Direitos Humanos tem-se a estruturação do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, e seus órgãos jurisdicionais – Comissão e Corte Interamericana - que nos últimos anos têm promovido uma farta e revolucionária jurisprudência sobre o Controle de Convencionalidade.

A Corte Interamericana como intérprete autêntica da Convenção Americana tem como missão realizar um exame de convencionalidade verificando a compatibilidade das normas de direito interno com as normas e jurisprudências convencionais (HITTERS, 2009, p. 112).

Além disso, a Corte, em anos recentes, vem delineando a teoria do Controle de Convencionalidade numa perspectiva interna, difusa. O controle de convencionalidade difuso foi explicitado pela Corte Interamericana no caso “Almonacid Arellano vs. Chile” em 2006, como destaca o parágrafo 124 da sentença:

La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, **el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” (grifo nosso)** entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la

interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana (CORTE IDH, 2006).

O Controle de Convencionalidade passa a se manifestar então de duas formas: uma de caráter “concentrado”, realizada pela Corte Interamericana em sede internacional; e outra de caráter “difuso” desempenhado em sede interna pelos Estados-partes da Convenção.

No mesmo ano, no caso “Aguado Alfaro y otros vs. Perú” - Trabajadores Cesados del Congreso - a Corte amadureceu sua Teoria do Controle de Convencionalidade, ampliando a responsabilidade do Controle para “todos os órgãos do Poder Judiciário”, conforme consta no parágrafo 128 da sentença:

Cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque el efecto útil de la Convención no se vea mermado o anulado por la aplicación de leyes contrarias a sus disposiciones, objeto y fin. En otras palabras, **los órganos del Poder Judicial deben ejercer no sólo un control de constitucionalidad, sino también “de convencionalidad” (grifo nosso)** ex officio entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes (CORTE IDH, 2006).

Já na sentença sobre o caso “Cabrera García y Montiel Flores vs. México” no parágrafo 225 da sentença, a Corte alarga ainda mais os sujeitos responsáveis pelo Controle de Convencionalidade recorrendo “juízes e órgãos vinculados à administração da justiça em todos os níveis:

Los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia en todos los niveles están en la obligación de ejercer ex officio un “control de convencionalidad” (grifo nosso) entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. En esta tarea, los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia deben tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana (CORTE IDH, 2010),

Finalmente no Caso “Gelman vs. Uruguay” (CORTE IDH, 2011) no parágrafo 239 da sentença, a Corte afirma que a responsabilidade do Controle de Convencionalidade recai sobre “qualquer autoridade pública e não somente ao Poder Judicial”:

La legitimación democrática de determinados hechos o actos en una sociedad está limitada por las normas y obligaciones internacionales de protección de los derechos humanos reconocidos en tratados como la Convención Americana, de modo que la existencia de un verdadero régimen democrático está determinada por sus características tanto formales como sustanciales, por lo que, particularmente en casos de graves violaciones a las normas del Derecho Internacional de los Derechos, la protección de los derechos humanos constituye un límite infranqueable a la regla de mayorías, es decir, a la esfera de lo “susceptible de ser decidido” por parte de las mayorías en instancias democráticas, en las cuales también debe primar un **“control de convencionalidad” que es función y tarea de cualquier autoridad pública y no sólo del Poder Judicial (grifo nosso)**.

Percebe-se uma clara evolução das potencialidades do Controle de Convencionalidade em sua multiplicidade de intérpretes. Na primeira etapa a Corte se refere ao Controle de Convencionalidade como obrigação do “Poder Judicial” - caso *Almonacid Arellano* - ; em um segundo momento assinala “Órgãos do Poder Judicial” - caso *Trabajadores Cesados del Congreso* - ; num terceiro andamento fala em juízes e órgãos vinculados à administração da justiça em todos os níveis“ - caso *Cabrera Carcía y Montiel Flores* - ; para finalmente, estabelecer que o Controle de Convencionalidade incide sobre “qualquer autoridade pública e não somente ao Poder Judicial” - caso *Gelman contra Uruguai* - (MAC GREGOR, apud. CARBONELL, 2016, p . 75).

Sendo assim, as jurisprudências da Corte Interamericana nos permitem detectar a existência de um direito processual transnacional consuetudinário, afirmativo do Controle de Convencionalidade no Sistema Interamericano (SAGUÉS, 2010, p. 383). Na percepção de Sagués (2010, p. 385) “Este control es una creación jurisprudencial, producto por ende de un activismo tribunalicio”.

É preciso ter claro que a Corte Interamericana funda sua Teoria de Controle de Convencionalidade basicamente em três argumentos: a) princípio da boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais por parte dos Estados, que assumiram o compromisso de cumprir a Convenção Americana de Direitos Humanos e a acatar as sentenças da Corte; b) princípio do efeito útil das convenções pelo qual a eficácia dos tratados não pode ser obstacularizada pelas normas ou práticas do Estado; c) princípio internacional previsto no artigo 27 da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados que impede a alegação do direito interno para eximir-se dos deveres assumidos no Tratado (SAGUÉS, 2010, p. 383).

Cabe ressaltar que a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu artigo 69 somente responsabiliza o Estado a cumprir as sentenças da Corte nos processos em que foi parte, portanto, a obrigação dos juízes nacionais de inaplicar o direito doméstico contrário à Convenção, bem como respeitar as jurisprudências da Corte Interamericana decorre, como ensina Sagués (2010, p. 385) “de una interpretación mutativa por adición que ha hecho la Corte del Pacto, explicable para fortalecer el sistema interamericano de los derechos humanos, incluyendo a la autoridad de la propia Corte”.

Assim, a Corte Interamericana cria a doutrina de Controle difuso de Convencionalidade observando a tendência da “constitucionalização” ou “nacionalização do direito internacional dos direitos humanos” em especial, no que tange à utilização por parte dos próprios tribunais internos de sua jurisprudência convencional como elemento hermenêutico e de controle da normatividade interna (MAC-GRAGOR, 2011, p 305).

2.1 O Controle Difuso de Convencionalidade no Brasil

Nasce, desse modo, a obrigação dos Estados- partes da Convenção Americana de conhecer a fundo e aplicar devidamente não somente o Direito Constitucional como também o Direito Internacional dos Direitos Humanos, exercendo o Controle de Constitucionalidade e o Controle de Convencionalidade. Afinal, “los ordenamientos jurídicos internacional y nacional se encuentran en constante interacción en el presente dominio de protección de la persona humana” (CANÇADO TRINDADE, 2006).

O Controle de Convencionalidade no Brasil se encontra numa fase de implementação e adaptação à normatividade interna. É preciso reinterpretar os dispositivos constitucionais, em específico as “cláusulas de abertura”, para compatibilizá-los às normas e jurisprudências convencionais. Nesse sentido, “não basta que a norma de direito doméstico seja compatível apenas com a Constituição Federal, devendo também estar apta para integrar a ordem jurídica internacional sem violação de qualquer dos seus direitos” (MAZZUOLI, 2013, p. 31).

A teoria do Controle de Constitucionalidade brasileira vem sendo adaptada ao Controle de Convencionalidade. Tem-se de tal modo, o Controle difuso de Convencionalidade e o Controle concentrado de Convencionalidade.

Presentemente, os tratados internacionais incorporados ao ordenamento interno brasileiro possuem eficácia paralisante e derogatória das normas internas, competindo ao STF exercer o Controle Concentrado de Convencionalidade compatibilizando a Constituição com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor no país; e aos juízes nacionais numa perspectiva de controle difuso de Convencionalidade coordenar as fontes interna e internacional (MAZZUOLI, 2013, p. 33-34).

Incumbe lembrar, de acordo com o desenvolvimento das jurisprudências da Corte interamericana sobre o Controle de Convencionalidade o papel dos juízes e tribunais internos como primeiros juízes, ou melhor, como juízes interamericanos.

Como explica Mazzuoli (2013, p. 37);

o controle nacional (pelos juízes e tribunais internos) da convencionalidade das normas domésticas é o que por primeiro deve ser realizado, antes de qualquer manifestação de um tribunal internacional a respeito. As cortes internacionais somente controlarão a convencionalidade de uma norma interna caso o Poder Judiciário de origem não tenha controlado essa mesma convencionalidade, ou a tenha realizado de maneira insuficiente.

3. A voz cantante e o diálogo entre jurisdições

Todo esse universo nos leva a uma reflexão sobre a denominada Teoria da voz cantante de Peter Haberle. Essa teoria, segundo Haberle, deve ser compreendida como um fator criativo do Direito Constitucional Comum Europeu. Estabelece-se uma analogia entre os processos formativos do Direito Constitucional Comum Europeu e um concerto musical, onde muitas nações por vezes assumem o papel de voz cantante e em outros momentos simplesmente acompanham essa voz (HABERLE, apud. LUÑO, 1996, p. 28).

Como aclara Haberle (apud. LUÑO, 1996, p. 28):

No existen directores de orquesta en la formación de la DCCE, se trata más bien de una “partitura” integrada por notas procedentes de las diferentes naciones europeas. En esa partitura contrapuntística no hay lugar para “directores de orquesta”, lo más que se permite es “llevar la voz cantante” durante un período de tiempo limitado.

Por conseguinte, o Direito Constitucional Comum Europeu não nasceu para negar ou abolir o Direito Constitucional *sui generis* de cada nação, pelo contrário nasce para colaborar em sua fundamentação, assimilando-o e concomitantemente potencializando-o (HABERLE, apud. LUÑO, 1996, p. 29).

Os direitos fundamentais universais devem penetrar na teoria e na prática dos direitos fundamentais nacionais, para isso é necessário, um “concerto musical” multinacional e multicultural de quase todas as culturas e doutrinas de direitos fundamentais. Tal intercâmbio tem como finalidade o alcance do “status mundialis hominis” (LUÑO, 1996, p. 30), ou seja, o “status mundialis hominis como um direito fundamental universal” para a construção do “Estado constitucional a nível planetário” (HABERLE, apud. LUÑO, 1996, p. 30).

A responsabilidade inicial para a garantia dos direitos fundamentais em sua dimensão operativa prática para posteriormente alcançar o almejado status mundialis hominis, deve partir dos Estados nacionais para posteriormente universalizar-se, tendo em vista que os direitos fundamentais nacionais possuem conectividade com os direitos humanos universais, não podendo ser interpretados senão a partir dos mesmos (HABERLE, apud. LUÑO, 1996, p. 30).

Luño (1996, p. 30), contextualiza afirmando que:

hoy más que nunca se precisa una fundamentación de los sistemas constitucionales y de los derechos humanos basada en un ethos universal, síntesis de valores multinacionales y multiculturales; un ethos que haga posible la comunicación intersubjetiva, la solidaridad y la paz.

É fundamental que se compreenda essa dinâmica e complexa rede de conexões globais, por isso, os problemas atuais do constitucionalismo e dos direitos humanos devem ser

estudados a partir do ponto de vista da totalidade. Afinal, a sociedade humana e seus problemas éticos, jurídicos e políticos são multidimensionais (LUÑO, 1996, p. 51).

O fato é que os Estados hoje vivem uma gradual erosão de seu poder de controlar seus problemas e alcançar seus objetivos, pois tudo está inserido numa dimensão global de interdependência. Os Estados devem então repensar seus pré-conceitos à luz da cooperação internacional (LUÑO, 1996, p. 51).

Os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos são integradores e efetivadores do sistema universal de direitos humanos, por isso, o Controle de Convencionalidade latino-americano deve, da mesma forma, acompanhar a visão de interdependência global, criando mecanismos de diálogo entre jurisdições, assumindo o papel de promover e potencializar os direitos humanos na região.

O diálogo entre jurisdições – regional e nacional- em especial no intercâmbio de jurisprudências contribuirá para uma constante interação entre o Sistema Interamericano e os ordenamentos jurídicos internos latino-americanos e propiciará a edificação de um direito público interamericano, tendo em vista, que os instrumentos, órgãos e os tribunais nacionais e internacionais em matéria de direitos humanos, têm a mesma e última finalidade: a proteção efetiva do ser humano (MAC-GREGOR, 2011, p. 188). Toda essa influência mútua “é enriquecedora da própria identidade constitucional, a partir da observação reflexiva dos seus próprios limites e possibilidades” (SILVEIRA, 2010, p. 83).

A partir do diálogo “será possível identificar as fortalezas, potencialidades, bem como as debilidades e limitações” (PIOVESAN, 2013, p. 143). Será possível criar parâmetros interpretativos a ponto mesmo de pressionar a revisão de alguns textos constitucionais (CANOTILHO, 2010, p. 182).

Igualmente Flávia Piovesan (2013, p. 142) aclara que

O controle de convencionalidade contribuirá para que se implemente no âmbito doméstico os standards, princípios, normatividade e jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos. Também essencial é assegurar que as sentenças internacionais condenatórias de Estados sejam obrigatórias e diretamente executáveis no âmbito doméstico.

Diante disso, parece claro que com o incremento dos mecanismos de proteção “ganha todo e qualquer Estado por neutralizar os mecanismos unilaterais, e ganha a sociedade internacional como um todo, por ser a proteção dos direitos humanos essencial rumo ao estabelecimento de uma sociedade humana justa, igual e em paz” (RAMOS, 2002, p. 371).

4. O Poder Judicial como voz cantante e seus fundamentos na Constituição Brasileira

O Controle de Convencionalidade então é obrigatório. Os operadores jurídicos devem conhecê-lo com profundidade e respeitar as jurisprudências da Corte Interamericana. Entretanto, essa obrigatoriedade não será sentida na prática se não for desenvolvida uma mentalidade atenta aos pronunciamentos da jurisdição interamericana (CARBONELL, 2016, p. 95).

Realizar uma interpretação convencional é realizar uma “interpretação conforme”, envolvendo a Constituição nacional, a Convenção Americana e toda a jurisprudência convencional. Mas como alerta Mac-Grigor (2011, p. 308) “Esta interpretación requiere una actividad creativa para lograr la compatibilidad de la norma nacional conforme al parámetro convencional y así lograr la efectividad del derecho o libertad de que se trate, con los mayores alcances posibles en términos del principio *pro homine*”.

Essa tarefa não é fácil, representa uma quebra de paradigmas, que se deve iniciar a partir da mudança de mentalidade dos nossos operadores jurídicos, de modo que fiquem mentalmente abertos às jurisprudências da Corte Interamericana (CARBONELL, 2016, p. 94).

É aqui que surge a necessidade do Poder Judicial assumir o papel da voz cantante, tendo em vista que os juízes dos Estados- partes da Convenção Americana estão obrigados ao cumprimento da normatividade convencional e respectivamente da teoria do controle difuso de convencionalidade e já se encontram adaptados aos processos de fiscalização de normas e interpretações contrárias à Constituição. Precisam agora potencializar tal função, realizando interpretações das disposições nacionais, incluindo as do texto constitucional, vigilantes ao *corpus júris* interamericano e não aplicando aquelas normas ou interpretações que contrariem todo o bloco de convencionalidade que se delineia, sob pena do Estado que representam ser responsabilizado internacionalmente por violação dos compromissos internacionais assumidos em matéria de direitos humanos (MAC-GRAGOR, 2011, p. 319).

Mac-Gregor (2011, p. 333) enfatiza que não se pretende com isso estabelecer qual órgão tem a última palavra, mas simplesmente fomentar um diálogo jurisprudencial criativo, responsável e comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais. Por esse motivo, “los jueces nacionales ahora se convierten en los primeros jueces interamericanos. Son ellos los que tienen la mayor responsabilidad para armonizar la legislación nacional con los parámetros interamericanos” (MAC-GRAGOR, 2011, p. 333).

Dessa forma, a teoria da voz cantante aplicada ao poder judiciário se torna um imperativo. O Judiciário não mais pode se fechar nas fronteiras de sua legislação interna, exige-se dele agora uma postura proativa, uma visão globalizada e sensível dos direitos humanos, com o fim último de ampliar e potencializar tais direitos na esfera interna.

O papel do judiciário como voz cantante tem fundamentos nos dispositivos constitucionais brasileiros. Primeiramente, o fundamento maior é sem dúvida a dignidade da pessoa humana, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade ocupa a condição de princípio e valor fundamental, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988. A suprema corte brasileira já afirmou que a dignidade da pessoa humana

constitui verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo¹.

Por força do artigo 1º, inciso III o princípio da dignidade da pessoa humana ostenta posição de evidência, servindo como diretriz material para a fundamentação de direito implícitos, bem como para a identificação de direitos sediados em outras partes da Constituição (SARLET, 2010, p. 249), incluindo os tratados internacionais, em especial a Convenção Americana.

A dignidade humana nos vincula ao princípio internacional “pro homine”, previsto inclusive no artigo 29 da Convenção Americana. Isso implica no dever de efetuar interpretações mais favoráveis para o efetivo gozo e exercício dos direitos fundamentais, em atenção aos níveis de proteção alcançados por tratados internacionais sobre direitos humanos (MAC-GRAGOR, 2011, p.309).

É cristalino o imperativo da prevalência da dignidade da pessoa humana e sua importância na consolidação de uma efetiva proteção aos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro (CALALCANTI, 2010, p. 395). A consagração da dignidade da pessoa humana significa que o que ocorre dentro de cada Estado não está mais alheio aos demais, a solidariedade internacional se impõe, e quebra as antigas muralhas da soberania permitindo que temas antes tratados na esfera interna sejam objeto de apreciação também pelo direito internacional (RAMÍREZ, 1980, p. 34-35).

Outro fundamento constitucional está consagrado em seu artigo 4º, inciso II - a prevalência dos Direitos Humanos. Com isso, o texto Constitucional inaugura um universo de

¹ Ementa do Acórdão proferido no HV 87.676/ES, relatado pelo Ministro Cezar Peluzo, julgado em 06/05/2008.

princípios para guiar o Brasil no cenário internacional, fixando valores a orientar a agenda internacional do país (PIOVESAN, 2006, p. 37).

Essa orientação internacionalista consagra o primado do respeito aos direitos humanos, como paradigma propugnado para a ordem internacional. Tal “princípio invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2006, p. 40).

A prevalência dos direitos humanos como alicerce das relações do Brasil com o sistema internacional de proteção a esses direitos, promove o reconhecimento de uma soberania estatal moldada à luz dos novos conceitos, uma soberania adaptada à ideia de cooperação, de decisões coletivamente deliberadas, sem com isso permitir a subordinação e ingerência no domínio interno do país (SILVIA, 2007, p. 46). Assim sendo, “a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2006, p. 40).

A esse respeito Gilmar Mendes (2010, p. 426) esclarece que “a necessidade de revisão da noção de soberania estatal absoluta também pode ser vista sob outra ótica, impulsionada pela escolha do constituinte em participar do processo de internacionalização dos direitos humanos”. Por conseguinte, “o próprio constituinte limitou a soberania do Estado brasileiro submetendo-a aos princípios humanitários” (MENDES, 2010, p.426).

Como visto, a soberania estatal hoje, possui limitações, uma vez que os direitos humanos são objeto de tutela em âmbito internacional e nacional; é cada vez mais comum o surgimento de tribunais e cortes internacionais com decisão jurisdicional vinculante para os Estados-partes (ALCALÁ, 2003, p. 341).

A Constituição brasileira de 1988 ainda possibilita uma abertura aos direitos humanos, ao expressar em seu texto “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” – artigo 5º § 2º.

O citado artigo juntamente com o § 1º do art. 5º numa interpretação sistemática e teleológica da Constituição brasileira – prevalência dos direitos humanos e dignidade da pessoa humana – garantem a hierarquia constitucional dos tratados de proteção dos direitos humanos, e sua exigibilidade direta e imediata no plano jurídico interno (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 240).

A principal importância dessa cláusula de abertura está em permitir que novos direitos sejam descobertos e protegidos, ainda que não estejam expressamente previstos no texto constitucional (MARMELESTEIN, 2014, p. 210), ou seja, “não é necessário que o direito

fundamental esteja expressamente escrito na Constituição. Basta que ele possa ser de alguma forma, extraído do espírito constitucional” (MARMELESTEIN, 2014, p. 208). Espírito este cada vez mais envolto ao direito internacional dos direitos humanos e seus sistemas de proteção em âmbito universal e regional.

5. Considerações finais

A ponderação de que “a história humana, embora velha de milênios, quando comparada às enormes tarefas que estão diante de nós, talvez tenha apenas começado” (BOBBIO, 2004, p.5) é comprovada quando deparamos com a abertura cada vez maior dos ordenamentos jurídicos internos a sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, pois é o começo de uma nova era na interpretação e consolidação desses direitos.

O Constitucionalismo global possibilita um novo espectro de soberania. O Estado efetivamente soberano passar a ser um Estado que quebra as barreiras fronteiriças e busca incansavelmente a evolução e ampliação dos direitos humanos, para construção de um mundo cada vez mais aberto, sensível e sem fronteiras.

Abandona-se a ideia de que os Estados soberanos são a fonte material das normas internacionais. Consequentemente a fonte normativa final do direito internacional se torna, a partir de uma perspectiva constitucionalista, a própria humanidade (PETERS, 2011, p. 155).

Os múltiplos Estados constitucionais agora não existem mais para si, passam a integrar e constituir uma comunidade universal aberta (HABERLE, 2003, p.75). Dentro dessa perspectiva cosmopolita, em decorrência da complexidade da quebra de paradigmas culturais no globo, talvez seja excessivo exigir dos Estados agora o direito à cidadania cosmopolita, mas é exigível e necessária ao menos uma cidadania regional, porque esta é uma realidade (HABERLE, 2003, p.77).

Exigir do Poder Judiciário brasileiro um papel de voz cantante dentro do Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos, nada mais é do que garantir a efetividade dessa cidadania regional. Nossa Constituição de 1988 inserida num contexto de internacionalização do Direito Constitucional e interpretada à luz do Direito Internacional dos direitos humanos claramente exige essa nova postura de Estado Constitucional aberto aos direitos humanos.

Evidentemente que nesse amplo “concerto musical”, de complexas partituras, outros tantos deverão assumir o papel de voz cantante, mas agora nos parece ser dever do judiciário

promover o Controle de Convencionalidade e garantir aos cidadãos o gozo dos direitos humanos em níveis cada vez mais alargados.

A região latino-americana para caminhar em direção a esses novos tempos, em direção a um Estado cooperativo, atento aos acontecimentos que o circundam, vigilante aos problemas que afligem o mundo, implicado de forma ativa na resolução dos problemas e disposto à participação em instituições supranacionais (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 103-104) deve por meio do Controle de Convencionalidade, do respeito às decisões e jurisprudências da Corte Interamericana “romper em definitivo com o legado da cultura autoritária ditatorial e consolidar o regime democrático, com o pleno respeito aos direitos humanos” (PIOVESAN, 2006, p. 86).

Enfatiza-se ainda que somente quando os direitos humanos fizerem parte da consciência cívica dos seres humanos terão a almejada efetividade. As normas, as instituições, os juízes são condicionantes extremamente importantes, mas não suficientes para o sólido respeito a esses direitos. Com certeza, a adesão social fará da normativa constitucional e convencional uma experiência tangível na vida cotidiana (LUÑO, 1996, p. 45).

O Estado Constitucional verdadeiramente provedor e protetor dos direitos humanos deve permitir que a jurisdição internacional imponha-se às jurisdições nacionais, realizando a passagem das garantias do Estado para as garantias contra o Estado (BOBBIO, 2004, p. 39). Afinal, a ciência do Estado constitucional livre e democrático deve entender sua responsabilidade regional e global para além do Estado, sendo esta sua missão ético-constitucional (HABERLE, 2007, p.72).

Enfim, apesar dos inúmeros questionamentos sobre a ideia de um standard mínimo universal de direitos humanos, das dificuldades de concretização de tais direitos em escala global (CANOTILHO, 2003, p. 1372), nunca devemos nos esquecer de que estamos todos de algum modo interligados, e que o que nos resta é admitir que os problemas de um Estado não mais pertencem à esfera interna, possuem escala globalizante, todos somos atingidos.

Nesse sentido, a grande lição humanitária, que deve ser apreendida e jamais esquecida, é que a indiferença humana sempre foi e ainda é o motivo de cada um dos tenebrosos momentos de violação aos direitos humanos. Portanto, que as vozes clamem e cantem cada vez mais alto: a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

Referências Bibliográficas

ALCALÁ, Humberto Nogueira. **Teoría e Dogmática de los derechos fundamentales**. Instituto de Investigaciones Jurídicas, Serie Doctrina jurídica, núm. 156. Ciudad del México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Carlos Nelson Coutinho (trad.) Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CALALCANTI, Thais Novaes. A normatividade dos princípios e o humanismo constitucional. In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thais Novaes. (coord.). **Princípios humanistas constitucionais**: reflexões sobre o humanismo do Século XXI. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010. p. 371-398.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **La interacción entre el derecho internacional y el derecho interno en la protección de los derechos humanos**: el juez y la defensa de la democracia. Un enfoque a partir de los derechos humanos. Costa Rica, IIDH, 1993.

_____. Voto razonado en el caso Trabajadores Cesados del Congreso vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de novembro de 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf. Acesso em 06/03/2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. 11ª reimpressão. Lisboa: Almedina, 2003.

_____. Estado de direito e internormatividade. In: SILVEIRA, Alessandra. (Coord.) **Direito da União Europeia e Transnacionalidade**. Lisboa: Quid Juris- Sociedade Editora, 2010. p. 171-205.

CANOTILHO, Mariana Rodrigues. O princípio do nível mais elevado de proteção em matéria dos direitos fundamentais. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas. Coimbra, Agosto de 2008. Disponível em: <https://infoeuropa.euroid.pt/files/database/000047001-000048000/000047387.pdf>. Acesso em: 02/03/2016.

CAMÁN, Fernando Valverde. Protección jurídica de los derechos fundamentales. In: CORREA, Alfredo Quispe. (coord.). **Derecho Constitucional I**, Universidad de San Martín de Porres. Lima: Facultad de Derecho. Comité editorial de Derecho, 2007. p. 89-93.

CARBONELL, Miguel. Introducción General al Control de Convencionalidad. Disponível em:

http://www.miguelcarbonell.com/docencia/Bibliografia_basica_sobre_Control_e_Convencionalidad.shtml. Acesso em: 02/03/2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 06/03/2016.

_____. Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de novembro de 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf. Acesso em: 06/03/2016.

_____. Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf. Acesso em: 06/03/2016.

_____. Gelman vs. Uruguay. Fondo y Reparaciones. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acesso em: 06/03/2016.

EGAÑA, José Luis Cea. Rasgos del Derecho Público Contemporáneo. In: RICHARDO, Rafael Luciano; TERÁN, Sergio J. Cuarezma. (dir.). **Nuevas tendencias del Derecho constitucional y el derecho procesal constitucional**. Santo Domingo: INEJ, 2011. p. 17-40.

HABERLE, Peter. **El Estado Constitucional**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2003.

_____. **Estado Constitucional cooperativo**. ANTONIUK, Elisete; MALISKA, Marcos Augusto. Trad. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do Outro**: estudos de teoria política. George Sperber; Paulo Astor Soethe; Milton Camargo Mota. (Trad.). 2 ed. São Paulo: Loyola, 2004.

HITTERS, Juan Carlos. Control de Constitucionalidad y Control de Convencionalidad: Comparación – criterios fijados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2009. Disponível em: http://www.miguelcarbonell.com/docencia/Bibliografia_basica_sobre_Control_e_Convencionalidad.shtml. Acesso em: 02/03/2016.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. José Luis Bolzan de Moraes; Valéria Ribas do Nascimento. (Trad.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 103-104.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. Derechos Humanos y Constitucionalismo en la actualidad: Continuidad o cambio de Paradigma?. In: LUÑO, Antonio-Enrique Pérez (coord.) **Derechos Humanos y Constitucionalismo ante el tercer milenio**. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A. 1996. p. 11-52.

MAC-GRAGOR, Eduardo Ferrer. Reflexiones sobre el control difuso de convencionalidad. In: Opus Magna: Constitucional Guatemalteco, 2011. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/27751.pdf>. Acesso em: 04/03/2016.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria Geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. In: MARINONI, Luiz Guilherme. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle de Convencionalidade**: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai. 1ª ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 04-56.

MENDES, Gilmar Ferreira. O Sistema Brasileiro de Controle de Constitucionalidade. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos

Valder do. (coord.). **Tratado de Direito Constitucional**. Vol. 1.. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 305-432.

PETERS, Anne. Membership in the Global Constitutional Community. In: KLABBERS, Jan; PETERS, Anne; ULFSTEIN, Geir. **The Constitutionalization of international law**. UK: Oxford, 2011, p. 153-262.

PIOVESAN, Flávia. Controle de convencionalidade: direitos humanos e diálogo entre jurisdições. In: MARINONI. Luiz Guilherme. MAZZUOLI. Valério de Oliveira. **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai**. 1ª ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 115-146.

_____. **Direitos Humanos e o direito internacional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMÍREZ, Felipe Tena. **Derecho Constitucional Mexicano**. México: Porrúa, 1980.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Processo Internacional de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SAGUÉS, Néstor Pedro. El “Control de Convencionalidad” en el sistema interamericano, y sus anticipos en el ámbito de los derechos económicos-sociales: Concordancias y diferencias con el sistema europeo. México: UNAM. Disponível em: www.juridicas.unam.mx. Acesso em: 02/03/2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma análise na perspectiva da doutrina e judicatura do Ministro Carlos Ayres Britto. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Kátia Cristiane Santos de. (coord.). **Direitos Fundamentais em construção: estudos em homenagem ao Ministro Carlos Ayres Britto**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 231-260.

SILVA, Livia Matias de Souza. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de. (coord. e colaborador) **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**: interface com o direito constitucional contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 29-47.

SILVEIRA, Alessandra. Interconstitucionalidade: normas constitucionais em rede e integração europeia na sociedade mundial. In: BORGES, Alexandre Walmott; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. (Coord.). **Interconstitucionalidade e interdisciplinabilidade: desafios, âmbitos e níveis de interação no mundo global**. 1ª ed. V. 1. Uberlândia: LAECC, 2015. p. 20- 84.

_____. União Europeia: da unidade jurídico-política do ordenamento composto (ou da estaca em brasa no olho do ciclone poliferno). In: SILVEIRA, Alessandra. (Coord.). **Direito da União Europeia e Transnacionalidade**. Lisboa: Quid Juris- Sociedade Editora, 2010. p. 09-42.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.